



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 619128/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DANILO GRIZ, FERNANDO DAL PONT JUNIOR, MARCILIO JOSE SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1076/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025. Credenciamento de arte-educadores no âmbito de programa cultural. Supostas irregularidades: falsificação documental, nepotismo, ausência de qualificação técnica, sobrepreço, conflito de interesses, ausência de transparência e omissão da Câmara Municipal. Improcedência dos apontamentos relativos à falsificação documental, qualificação técnica, sobrepreço e transparência. Nepotismo e conflito de interesses não comprovados, embora identificadas fragilidades procedimentais e ausência de salvaguardas administrativas. Irregularidade da Câmara Municipal caracterizada quanto à não apreciação de requerimento fiscalizatório. Procedência parcial, com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** (peça 02) promovida pelo Sr. **Daniel Griz** em face de **Município de Santa Terezinha de Itaipu**, devido a supostas irregularidades administrativas e financeiras consubstanciadas no Edital de Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025, homologado em 08/07/2025, cujo objeto foi o credenciamento de empresas para a contratação de arte-educadores no âmbito do programa “Cultura ao Alcance de Todos”, promovido pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, o **Denunciante** narra que os contratos administrativos decorrentes do Chamamento Público, celebrados sob a gestão do atual Prefeito do Município e do Secretário Municipal de Cultura, apresentam as seguintes supostas irregularidades: (i) falsificação de documentos; (ii) nepotismo; (iii) contratação de profissionais sem qualificação compatível; (iv) valores contratuais acima da média nacional; (v) conflito de interesses; (vi) ausência de transparência e (vii) omissão da Câmara Municipal em incluir, na pauta das sessões, requerimento apresentado.

Quanto à falsificação documental, o interessado anexou atestados de capacidade técnica supostamente emitidos pelo próprio Secretário em nome de sua empresa, com a finalidade de beneficiar determinados contratados. Nos referidos documentos, apontou inconsistências como divergências de nomes e assinaturas, bem como a repetição de CNPJs em documentos atribuídos a diferentes empresas.

No que se refere ao nepotismo, alega a contratação de suposta sobrinha do Secretário, em afronta ao princípio da impessoalidade. Além disso, destaca que há a indicação de profissionais cujas qualificações não seriam compatíveis com as funções desempenhadas, exemplificada por profissional que, apesar de possuir certificados na área de panificação e confeitaria, foi credenciada como arte-educadora.

Acerca da possível prática de sobrepreço e da celebração de contratos em valores considerados excessivos, sem critérios técnicos claros para a seleção, o Denunciante cita, a título de exemplo, a empresa que teria recebido o montante de R\$ 623.819,03 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e dezenove reais e três centavos). Relata também que alguns dos profissionais contratados prestariam serviços particulares ao próprio Secretário, o que configuraria favorecimento pessoal. Soma-se a isso a emissão de atestados por aquele que, ao mesmo tempo, detém competência para contratar e fiscalizar, caracterizando evidente conflito de interesses.

À vista disso, a parte relata que Vereadores do Município protocolaram requerimento para esclarecimentos acerca das situações destacadas, no entanto, o Presidente da Câmara Municipal não colocou o requerimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

votação, impedindo o debate e gerando óbices à fiscalização legislativa.

Em apoio às alegações arguidas, o interessado anexou evidências para consubstanciar os fatos, tais como *links* do Portal da Transparência contendo editais e contratos, publicações em blogues e redes sociais que documentam a Denúncia, listas detalhadas de empresas e pessoas contratadas, acompanhadas de valores e prazos de execução, além de cópias dos atestados de capacidade técnica questionados.

Em decorrência de tal situação, o Denunciante ao final requer (peça 02, fls. 09 e 10):

Diante da gravidade dos fatos narrados, espera-se que este Tribunal:

1. Realize uma análise para possível instauração **de processo de fiscalização específica** para apurar a regularidade dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Cultura com arte-educadores;
2. A notificação do Prefeito Municipal e do Secretário de Cultura para apresentarem **esclarecimentos formais e documentados**, inclusive com cópia integral dos processos de contratação e credenciamento de arte-educadores;
3. A análise pelo corpo técnico deste Tribunal quanto à **regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados** e das assinaturas constantes nos documentos;
4. O envio de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de eventuais ilícitos.
5. O sigilo dos dados da denunciante, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), diante de risco concreto de represálias.

Por meio do **Despacho n.º 1356/25 - GCFSC** (peça 04), recebi a presente Denúncia e determinei a autuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instado, o **Município de Santa Terezinha de Itaipu**, e o Prefeito, Sr. **Antônio Luiz Bendo**, manifestaram-se na peça 14, na qual, conforme foi anexado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotaram as razões de contraditório apresentadas pelo Secretário Municipal de Cultura (peça 15), Sr. Marcílio José Soares, sustentando que os procedimentos foram conduzidos em estrita observância ao devido processo administrativo e à legislação vigente, bem como que as acusações formuladas não encontram respaldo técnico ou jurídico.

Acerca da falsificação documental, esclareceu que eventual inconsistência em documento apresentado decorreu de erro material de digitação, sem qualquer indício de fraude ou má-fé, uma vez que os elementos essenciais de validação permaneciam corretos – certificado digital e o carimbo constavam corretamente em nome do responsável. Argumentou, assim, tratar-se de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

Quanto à alegação de nepotismo, a defesa afirmou que o chamamento público observou os princípios da impessoalidade e da transparência, seguindo a ordem de inscrição e as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021. Embora exista vínculo de parentesco entre o Secretário e uma das sócias da empresa contratada, sustentou que não houve favorecimento ou interferência indevida, configurando hipótese excepcional admitida pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme o Acórdão n.º 2172/25 – Tribunal Pleno, bem como destacou a dificuldade estrutural de municípios de pequeno porte, como Santa Terezinha de Itaipu, em reter profissionais qualificados, em razão da proximidade com centros urbanos maiores.

No tocante à qualificação dos profissionais, o Município esclareceu que todas as empresas credenciadas apresentaram documentação comprobatória de capacidade técnica dos profissionais. Ressaltou que, em atividades culturais e artísticas, a qualificação não se limita à titulação formal, devendo ser considerada a experiência prática e o saber cultural.

Em relação aos valores contratados, a defesa afirmou que o valor da hora/aula, fixado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), decorreu de pesquisa de mercado realizada com outros municípios paranaenses, estando dentro dos parâmetros de economicidade e compatível com a média regional, bem como que as variações contratuais decorreriam apenas da carga horária e da demanda específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cada oficina, inexistindo sobrepreço.

Sobre o alegado conflito de interesses, sustentou que os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Secretário foram elaborados antes de sua investidura no cargo público, afastando qualquer irregularidade. Além disso, sua experiência profissional justificaria a aptidão para atestar a capacidade técnica de terceiros, não havendo indícios de proveito pessoal ou benefício indevido.

A defesa também rebateu a acusação de falta de transparência, afirmando que todas as etapas do chamamento público foram amplamente divulgadas, com publicação do edital, dos resultados e das justificativas de preços, garantindo o acesso público às informações.

Por fim, foram destacados os benefícios sociais do programa cultural, que atendeu diretamente 1.187 (mil cento e oitenta e sete) alunos em diversos polos do Município, além de registrar uma demanda de 730 (setecentos e trinta) pessoas interessadas em participar das atividades. Ressaltou que o Denunciante não buscou esclarecimentos prévios com o Município, apesar de ter acesso às informações públicas, optando por formular denúncia sem prévia verificação.

Diante disso, requereu o arquivamento da denúncia ou, subsidiariamente, a expedição apenas de recomendações, sem aplicação de penalidades, em razão da boa-fé e da observância dos princípios da Administração Pública.

Na sequência, foi juntado o contraditório do Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Marcilio Jose Soares** (peça 15), cujos fundamentos foram, reitere-se, integralmente adotados pelo Município em seu contraditório.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu apresentou contraditório à peça 23; inicialmente esclareceu que o requerimento escrito não constitui o único meio de fiscalização à disposição dos vereadores, os quais dispõem de diversos instrumentos previstos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal, *“como via do exercício do direito constitucional de obtenção de informações (Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação) e também mediante iniciativas fiscalizatórias próprias do Parlamento, a exemplo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vistorias in loco, diligências diretas e, quando cabível, a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito” (peça 23, fl. 02).

Assim, manifestou que eventual postergação na tramitação de um requerimento específico não inviabilizaria o exercício da função fiscalizatória.

Destacou que o requerimento mencionado na Denúncia foi protocolado sem a assinatura de qualquer parlamentar, em desacordo com exigência expressa do Regimento Interno da Câmara, circunstância que impediu sua regular tramitação. Ressaltou que tal exigência formal já foi observada em outras oportunidades e que é de conhecimento dos próprios vereadores.

A manifestação também enfatizou que todas as informações relativas ao processo licitatório objeto do requerimento já se encontravam amplamente disponíveis no Portal da Transparência do Município, inclusive tendo sido utilizadas pelo próprio Denunciante para instruir sua Denúncia. Dessa forma, informa que não houve sonegação de dados nem prejuízo à fiscalização, uma vez que *“as informações requisitadas estavam disponíveis por vias oficiais de transparência, podendo os parlamentares obtê-las e analisá-las livremente a qualquer tempo.”* (peça 23, fl. 03).

Registrou, além disso, que não houve qualquer insurgência formal dos vereadores subscritores do requerimento quanto à sua não inclusão imediata em pauta, inexistindo registros de reclamações ou recursos ou provocações a órgãos de controle ou ao Judiciário, o que reforçaria a inexistência de violação às prerrogativas institucionais.

No que se refere à organização dos trabalhos legislativos, foi informado que o ano de 2025 apresentou volume extraordinariamente elevado de matérias em tramitação, o que exigiu da Presidência rigorosa gestão da pauta, nos termos de sua competência regimental. Assim, aduziu que a não inclusão imediata do requerimento decorreu de decisão administrativa e técnica, voltada à priorização de matérias urgentes ou com prazos exíguos, bem como daquelas que, desde o protocolo, atendiam aos requisitos mínimos formais.

Realçou que não houve rejeição ou arquivamento do requerimento dos vereadores de oposição, o qual permanece aguardando momento oportuno para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusão em pauta, condicionada à correção formal do documento, com a devida inserção das assinaturas de seus autores, sem prejuízo de posterior apreciação em plenário no curso regular das sessões subsequentes.

Ademais, a Câmara apontou que a presente Denúncia estaria permeada por motivação política pessoal do Denunciante, conhecido opositor da atual Administração, o que comprometeria a imparcialidade de suas alegações. Manifestou, contudo, o respeito ao direito de petição do cidadão, ressaltando que tal contexto deve ser considerado na análise da credibilidade da Denúncia.

Ao final, a Câmara Municipal concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade em sua atuação, afirmando que foram observadas as normas legais e regimentais, mantida a transparência e preservada a função fiscalizatória do Legislativo, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência da Denúncia no que se refere à atuação interna da Casa Legislativa.

Os autos foram encaminhados para a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** que, por meio da Instrução n.º 761/25 (peça 26), concluiu que, dentre as irregularidades apontadas pelo Denunciante, duas merecem parcial procedência, enquanto as demais devem ser consideradas improcedentes à luz dos argumentos apresentados em sede de contraditório.

Segundo a unidade técnica, as irregularidades descritas nos itens “2.2” e “2.5” ensejam a expedição de recomendações, por se referirem, respectivamente, à alegação de conflito de interesses na emissão de atestados de capacidade técnica pelo próprio Secretário de Cultura e à suposta prática de nepotismo.

No tocante ao primeiro ponto, destacou que, embora os atestados tenham sido assinados anteriormente à investidura do agente no cargo de Secretário Municipal, tal circunstância não afasta completamente a aparência de conflito de interesses, podendo comprometer o princípio da impessoalidade, conforme preconizado pelos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Quanto ao segundo aspecto, a unidade ressaltou que, durante o certame, a municipalidade não observou integralmente o disposto no Acórdão n.º 2172/2025, juntado aos autos pelo Secretário Municipal, deixando de apresentar documentação apta a comprovar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegada situação de excepcionalidade.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1090/25 – 2PC (peça 27) corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Denúncia, com expedição de recomendações, nos termos da Instrução n.º 761/25 - CAIS (peça 26).

Por meio do **Despacho n.º 57/26 – GCFSC** (peça 28), ao constatar que a Instrução n.º 761/25 - CAIS (peça 26) da unidade técnica se limitou à análise do Edital de Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025 apenas quanto às supostas irregularidades relativas a (i) falsificação de documentos, (ii) nepotismo, (iii) contratação de profissionais sem qualificação compatível, (iv) valores contratuais acima da média nacional e (v) conflito de interesses, bem como que o órgão ministerial (peça 27) acompanhou tal análise, sem se manifestar acerca das demais alegações constantes da Denúncia, notadamente aquelas referentes à suposta ausência de transparência no procedimento de chamamento público e à alegada omissão da Câmara Municipal em incluir requerimento na pauta das sessões legislativas, e considerando que tais apontamentos integram o objeto da Denúncia, impôs-se a complementação da instrução processual.

Assim, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para que procedessem à análise das seguintes matérias ainda não examinadas: (1) suposta ausência de transparência no procedimento de chamamento público; e (2) suposta omissão da Câmara Municipal em incluir, na pauta das sessões, o requerimento apresentado.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, Instrução n.º 80/26 (peça 29), em cumprimento ao Despacho anterior, procedeu à complementação da instrução da Denúncia, examinando as alegações relativas à suposta ausência de transparência no procedimento de Chamamento Público n.º 25/2025 e à suposta omissão da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu em incluir, na pauta das sessões legislativas, requerimento apresentado por vereadores.

Quanto à transparência do certame, concluiu inexistirem elementos objetivos capazes de comprovar as irregularidades apontadas, destacando a realização de levantamento de mercado, a ampla publicidade dos atos e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade da documentação pertinente no Portal da Transparência do Município. Em relação à atuação da Câmara Municipal, a unidade técnica reconheceu que o requerimento tem natureza fiscalizatória legítima e que eventual vício formal seria sanável, entendendo desproporcional a sua não apreciação, motivo pelo qual opinou pela procedência da Denúncia nesse ponto, com expedição de recomendação àquela Casa Legislativa.

Ao final, a Coordenadoria retificou parcialmente a conclusão da Instrução anterior, mantendo a procedência parcial da Denúncia e propondo, além das recomendações já expedidas ao Município, recomendação específica à Câmara Municipal, visando assegurar, em casos futuros, a regular tramitação e apreciação de requerimentos parlamentares.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 56/26 – 2PC (peça 30), acompanhou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela procedência parcial da Denúncia em análise, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução n.º 80/26 – CAIS (peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à **procedência parcial, mas com expedição de recomendações e determinação**.

Para melhor compreensão, as supostas irregularidades serão analisadas de forma individualizada e segmentada, conforme exposto a seguir.

1) Da suposta falsificação de documentos.

Alega o Denunciante a existência de indícios de falsidade documental, especialmente no que se refere a divergência entre os nomes constantes em assinaturas lançadas em atestados de capacidade técnica apresentados no procedimento de credenciamento.

Contudo, em sede de contraditório (peça 19), é possível atestar que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na realidade, a inconsistência decorreu de erro material relacionado ao preenchimento automatizado da plataforma utilizada para assinatura eletrônica, sem comprometimento dos demais elementos de validação do documento. Consta, ademais, que o certificado digital e o carimbo eletrônico correspondiam corretamente ao responsável subscritor.

Ademais, a Officium Contabilidade LTDA, responsável pela contabilidade e assessoria administrativa do Sr. Marcílio José Soares, na qualidade de Secretário Municipal de Cultura de Santa Terezinha de Itaipu, relatou que a divergência apurada ocorreu *“sem qualquer intervenção do cliente, sendo exclusivamente resultado do preenchimento automatizado da plataforma utilizada para assinatura e envio eletrônico dos documentos, sob responsabilidade deste escritório contábil”* (peça 19, fl.1).

Nesse contexto, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar fraude, simulação ou má-fé, não se sustenta a alegação de falsidade documental, impondo-se a **improcedência** desse apontamento.

2) Acerca do possível nepotismo.

Sustenta o Denunciante que houve suposto prática de nepotismo na contratação da sobrinha do Secretário Municipal de Cultura, Sra. Aline Scherer, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, bem como em inobservância ao art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021¹.

Em defesa, o Secretário argui que *“o nepotismo é afastado, pois o denunciado não teve poder de influência sobre a contratação, uma vez que o processo foi pautado nas diretrizes da Lei nº 14.133/21, e o chamamento das empresas habilitadas realizado por ordem de protocolo, não por laços familiares”* (peça 15, fl. 2).

Com efeito, embora a sistemática do credenciamento atenuie os riscos inerentes a contratações eivadas de nepotismo, especialmente em razão da distribuição objetiva do objeto e da prévia fixação dos preços com fundamento em

¹ Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla pesquisa de mercado promovida pela Administração Pública, a circunstância de se tratar de procedimento de credenciamento, ou de o chamamento observar a ordem de protocolo, não afasta, por si só, a possibilidade de ocorrência de favorecimento indevido.

Nesse sentido, este Tribunal, pelo próprio Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno, mencionado pela defesa do interessado – proferido em resposta à Consulta formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra, na qual se questionou a interpretação do art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 em Municípios de pequeno porte, nos quais, em muitos casos, existem empresas com pessoas com vínculos de parentesco até o terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos públicos –, já reconheceu a existência de hipóteses excepcionais aptas a admitir tais contratações.

Ocorre que, mesmo à luz das exceções delineadas no referido Acórdão, verifica-se que o interessado deixou de observar os requisitos indispensáveis à regularidade da contratação.

Isso porque a resposta ao quesito submetido na Consulta que originou o mencionado Acórdão consignou o seguinte (destaquei):

1) Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

2) Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha de raciocínio, e considerando a Instrução da unidade técnica, vislumbro que, na condução do certame em tela, restou demonstrado apenas o atendimento ao item “ii” da Consulta, não sendo possível aferir, a partir das manifestações e documentos juntados aos autos, o cumprimento dos demais requisitos ali estabelecidos.

Não obstante a observância de apenas um dos itens, compartilho, no caso concreto, do entendimento exposto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que inexistem elementos objetivos suficientes à comprovação do nepotismo alegado, notadamente diante da ausência de materialidade suficiente para macular integralmente a contratação.

Embora não haja elementos suficientes para caracterizar favorecimento direto ou nulidade da contratação, **restou evidenciado que a municipalidade deixou de observar integralmente as condicionantes fixadas por este Tribunal no Acórdão n.º 2172/2025**, precedente que admitiu, em caráter excepcional, contratações envolvendo vínculo de parentesco com os agentes públicos do órgão licitante apenas mediante demonstração cumulativa de circunstâncias específicas.

Diante da inobservância dos parâmetros previamente assentados, bem como dos indícios verificados e da aparência de comprometimento ao princípio da impessoalidade, especialmente em razão do parentesco direto entre o Secretário Municipal de Cultura e integrante da empresa contratada, aliado à ausência de mecanismos de prevenção administrativa, entendo que o item em apreço merece **parcial procedência**, mostrando-se cabível a expedição de **determinação** ao Município para que, em futuras contratações, observe integralmente os requisitos estabelecidos por este Tribunal em hipóteses análogas, nos termos consignados no dispositivo deste voto – respeitando integralmente o precedente constante do Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno.

3) Da suposta contratação de profissionais sem qualificação compatível.

Neste item, aduz o Denunciante que a Sra. Regina Soares Deiss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não teria qualificação compatível com o objeto do credenciamento, uma vez que os certificados apresentados se refeririam às áreas de panificação e confeitaria, supostamente dissociadas da função de arte-educadora.

Em sede de contraditório, a municipalidade (peça 14, fl. 3), alegou que, por se tratar de atividades artísticas e culturais, a qualificação profissional deve ser aferida também à luz da experiência prática e da atuação no fazer cultural, não se exigindo, de forma exclusiva, titulação formal específica. Sustentou, também, que as contratações realizadas estariam compatíveis com os parâmetros legais e adequadas à realidade local.

Nesse condão, amparado pela instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, procedi à consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, oportunidade em que verifiquei que a referida credenciada foi selecionada para ministrar a “Oficina de culinária artística sustentável: ministrar, monitorar e coordenar oficinas teóricas e práticas”, atividade que guarda pertinência material com a documentação de qualificação por ela apresentada².

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam que a profissional não foi contratada para exercício genérico de função artística desvinculada de sua capacitação, mas para atividade diretamente relacionada aos conhecimentos técnicos demonstrados por meio dos certificados apresentados. Além disso, em contratações voltadas a atividades culturais e formativas, a aferição de aptidão não se restringe, necessariamente, à titulação acadêmica formal, podendo abranger experiência prática e conhecimentos específicos pertinentes ao objeto contratado.

Diante disso, inexistem elementos aptos a demonstrar incompatibilidade material entre a qualificação apresentada e as atividades efetivamente desenvolvidas, razão pela qual concluo pela **improcedência** do item em análise.

4) Dos valores contratuais e do alegado sobrepreço.

²

Disponível

em:

<https://webapp1-santaterezinhaitaipu.cidade360.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nrproc=53&cdTipoLicitacao=6&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1&UnidadeGestora=0>. Acesso em 07/04/2025 às 15:19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente item, sustenta o Denunciante a existência de supostos “supercontratos”, com valores acima da média nacional para a contratação de arte-educadores, e, conforme já enfrentado, a ausência de transparência nos critérios de escolha e a inexistência de comprovação adequada da qualificação profissional dos contratados.

Todavia, da análise dos autos, verifico que a alegação foi formulada de maneira genérica, desacompanhada de elementos objetivos aptos a demonstrar o alegado sobrepreço. Não foram apresentados estudos comparativos, séries históricas, pesquisas de mercado, planilhas orçamentárias ou qualquer parâmetro que **possibilite aferir, de forma concreta, eventual desconformidade dos valores praticados**.

A análise da economicidade das contratações públicas demanda referenciais objetivos que possibilitem cotejar os valores ajustados com aqueles usualmente praticados no mercado, o que não se verifica no caso em exame. A mera alegação abstrata de preços elevados, desacompanhada de demonstração técnica mínima, revela-se insuficiente para amparar juízo condenatório.

Não obstante, conforme destacado pela unidade técnica, a partir da análise da documentação acostada aos autos (peça 16, fls. 113 a 116), constatou-se a existência de planilha de levantamento de mercado elaborada com base em contratações similares realizadas por outros Municípios do Estado do Paraná, bem como em consultas a editais de credenciamento e a bases referenciais, como o Banco de Preços, com o objetivo de identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse contexto, mostra-se verossímil a alegação apresentada pelo Município no sentido de que os valores contratados se encontram compatíveis, ou até inferiores, à média regional, e que eventuais variações decorrem exclusivamente da carga horária e da demanda específica de cada oficina.

Assim, inexistindo prova robusta capaz de infirmar os elementos técnicos produzidos pela Administração e sem elementos probatórios aptos a evidenciar falta de economicidade ou sobrepreço, concluo pela **improcedência** da Denúncia quanto a esse item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) Do alegado conflito de interesses na emissão de atestados técnicos.

Em outro ponto, o Denunciante suscita possível irregularidade relacionada a conflito de interesses, em razão da utilização de atestados de capacidade técnica subscritos pelo atual Secretário Municipal de Cultura como documentos de qualificação em determinados contratos.

Embora a insurgência tenha sido apresentada de forma genérica, sem a indicação precisa dos contratos supostamente afetados, o próprio agente público, em sede de defesa, reconheceu ter firmado os referidos documentos, esclarecendo, contudo, que o fez em momento anterior à sua investidura no cargo público.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 761/25 (peça 26, fl. 6), consignou que: *“mesmo que o Secretário afirme que os atestados foram assinados antes de assumir o cargo, tal circunstância não elimina totalmente a aparência de conflito de interesse, a possibilidade de comprometimento da impessoalidade, e a necessidade de verificação documental independente, com fundamento nos princípios da moralidade e impessoalidade. Reforça-se, ainda, que o fato de o secretário ter longa experiência, prestígio ou ser formador de diversos artistas não é parâmetro jurídico para relativizar as exigências acima mencionadas, lastreadas nos princípios da impessoalidade e moralidade, constantes do art. 5º e 11, III, da Lei nº 14.133/2021”*.

Entendimento o qual corroboro. Com efeito, embora a emissão dos documentos em momento anterior ao exercício da função pública afaste, em princípio, irregularidade direta ou nulidade automática, subsiste situação objetivamente sensível sob a óptica da impessoalidade administrativa, na medida em que o mesmo agente passou posteriormente a exercer atribuições relacionadas ao procedimento em que tais documentos foram utilizados.

Ainda que inexistam elementos aptos a demonstrar fraude, direcionamento ou benefício indevido, trata-se de prática que demanda aperfeiçoamento institucional, com maior segregação de funções e adoção de medidas preventivas destinadas a resguardar a higidez do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo.

Por conseguinte, o item comporta **parcial procedência**, com a expedição de **recomendação** ao Município para que, em futuros processos licitatórios e afins, discipline expressamente em edital hipóteses dessa natureza, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que posteriormente venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo.

6) Da alegada ausência de transparência no chamamento público.

No presente item, sustenta o Denunciante a ausência de transparência no procedimento de chamamento público, reiterando, inclusive, alegações atinentes à existência de “supercontratos” e à suposta falta de critérios claros na seleção dos contratados.

Por sua vez, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, em sede de contraditório (peça 14), asseverou que todas as etapas do Chamamento Público n.º 25/2025 foram conduzidas com ampla publicidade, observância das exigências legais e controle interno, garantindo o acesso às informações pertinentes.

Analizando os autos, verifica-se que as alegações do Denunciante, também nesse ponto, não vieram acompanhadas de elementos objetivos capazes de comprovar a suposta irregularidade, limitando-se à reprodução de afirmações genéricas, desprovidas de lastro probatório mínimo.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, não foram apresentados documentos ou referências metodológicas aptos a evidenciar a alegada ausência de transparência, circunstância que fragiliza a pretensão deduzida.

Em sentido oposto, a documentação acostada aos autos, notadamente aquela constante às fls. 113 a 116 da peça 16, revela a existência de levantamento de mercado elaborado com base em contratações similares realizadas por outros Municípios do Estado do Paraná, consultas a editais de credenciamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a bases referenciais, evidenciando a adoção de critérios técnicos no procedimento.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município³, foi possível localizar a documentação pertinente à contratação em análise, incluindo contratos firmados, documentos de habilitação dos credenciados e demais informações relevantes, o que demonstra a efetiva disponibilização das informações ao público.

Assim, ausentes elementos concretos que indiquem ocultação indevida de dados, restrição ilegítima de acesso ou inobservância relevante ao dever de publicidade, concluo pela **improcedência** da Denúncia quanto a este item.

7) Da suposta omissão da Câmara Municipal em incluir na pauta das sessões requerimento apresentados.

Por fim, sustenta o Denunciante que, diante das irregularidades noticiadas no âmbito do Chamamento Público n.º 25/2025, vereadores da bancada de oposição teriam protocolado requerimento à Câmara Municipal, com o objetivo de obter esclarecimentos formais acerca das contratações realizadas. Aduz, contudo, que o Presidente da Casa deixou de promover a inclusão do referido expediente em pauta, impedindo sua apreciação em plenário e, por conseguinte, obstando o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Em seu contraditório, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu (peça 23) esclareceu que o requerimento teria sido protocolado sem a devida assinatura dos parlamentares, em desacordo com exigência prevista em seu Regimento Interno, circunstância que teria comprometido a regularidade de sua tramitação. Além disso, destacou que as informações pleiteadas já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência do Município, inexistindo sonegação de dados, bem como que não houve insurgência formal dos vereadores interessados quanto à não inclusão da matéria em pauta.

Acrescentou que o elevado volume de proposições em tramitação no

³

Disponível em: <https://webapp1-santaterezinhaiteipu.cidade360.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nrproc=53&cdTipoLicitacao=6&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1&UnidadeGestora=0>. Acesso em 13/04/2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2025 demandou rigorosa gestão da pauta, com priorização de matérias consideradas urgentes ou que atendessem integralmente aos requisitos formais desde o protocolo.

Da análise dos autos, especialmente do requerimento juntado à peça 24, verifica-se tratar-se de expediente com conteúdo típico de atividade fiscalizatória parlamentar, contendo pedidos objetivos e diretamente relacionados a contratações públicas, qualificação profissional e transparência administrativa.

No que se refere à alegada irregularidade formal, constata-se que o documento identifica nominalmente os vereadores subscritores, estando vinculado a protocolo oficial no sistema eletrônico da Câmara Municipal, o que evidencia autoria definida e responsabilidade pela proposição.

Nesse contexto, eventual deficiência formal relativa à subscrição mostrava-se passível de saneamento mediante simples diligência, não sendo apto, por si só, a justificar o obstáculo definitivo à tramitação do requerimento. A adoção de solução mais gravosa, fundada em vício sanável, compromete indevidamente o exercício da função fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem prejuízo à identificação dos autores ou à compreensão do conteúdo da proposição.

Além disso, o elevado volume de matérias legislativas em tramitação, bem como eventuais juízos acerca da motivação política dos parlamentares, não constituem fundamentos juridicamente idôneos para afastar a apreciação de requerimento regularmente protocolado; em outros termos, não pode o juízo político inerente à condução dos trabalhos legislativos ser utilizado como fundamento para obstar, de forma definitiva, a apreciação de requerimento regularmente apresentado, especialmente quando baseado em critérios personalíssimos ou voltados à exclusão da atuação da minoria parlamentar. Já eventual sobrecarga de trabalhos poderia, quando muito, justificar a postergação de sua apreciação, mas não a sua supressão.

Do mesmo modo, a prévia disponibilização das informações em portais oficiais de transparência não afasta o dever institucional da Câmara Municipal de apreciar requerimentos formalmente apresentados, os quais constituem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrumentos legítimos de controle e fiscalização inerentes à atividade parlamentar.

Diante desse cenário, concluo pela **procedência** do apontamento, com a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, em situações futuras, adote procedimento objetivo para conferência de requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais e assegure a apreciação tempestiva de requerimentos parlamentares regularmente apresentados.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

1) **DETERMINAÇÃO** ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações submetidas ao regime da Lei n.º 14.133/2021 que envolvam hipóteses previstas no art. 14, inciso IV, observe integralmente os parâmetros fixados no Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno deste Tribunal, especialmente quanto à demonstração da excepcionalidade da contratação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e adoção de salvaguardas adicionais de controle interno;

2) **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos futuros procedimentos de credenciamento, chamamento público ou licitação, discipline expressamente em edital hipóteses de potencial conflito de interesses, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que, posteriormente, venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo, bem como adote mecanismos formais de prevenção, segregação de funções e gerenciamento de impedimentos; e

3) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, na apreciação de futuros requerimentos parlamentares, adote procedimento objetivo de conferência dos requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais eventualmente constatados e assegure a apreciação tempestiva das matérias regularmente protocoladas, observados os princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno⁴.

Por fim, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

(i) **determinar** ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações submetidas ao regime da Lei n.º 14.133/2021 que envolvam hipóteses previstas no art. 14, inciso IV, observe integralmente os parâmetros fixados no Acórdão n.º

⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2172/2025 – Pleno deste Tribunal, especialmente quanto à demonstração da excepcionalidade da contratação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e adoção de salvaguardas adicionais de controle interno;

(ii) **recomendar** ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos futuros procedimentos de credenciamento, chamamento público ou licitação, discipline expressamente em edital hipóteses de potencial conflito de interesses, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que, posteriormente, venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo, bem como adote mecanismos formais de prevenção, segregação de funções e gerenciamento de impedimentos; e

(iii) **recomendar** à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, na apreciação de futuros requerimentos parlamentares, adote procedimento objetivo de conferência dos requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais eventualmente constatados e assegure a apreciação tempestiva das matérias regularmente protocoladas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno⁶;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁷.

⁶ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e ao(a) Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.